



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523793-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIANO LIMA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal ora veiculada, para também condenar o réu como incurso no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal, reconhecendo-se o concurso formal entre os crimes dos art. 180, “caput” e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, redimensionando-se a pena total para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, aplicando-se o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, a serem regulamentadas pelo r. Juízo das Execuções Criminais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1523793-49.2024.8.26.0228

VOTO 30995

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: 19 Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Adriano Lima Cardoso

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Adriano Lima Cardoso por receptação (art. 180, caput, CP) e o absolveu de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, §2º, III, CP), por ausência de tipicidade. O réu foi flagrado utilizando veículo com placa adulterada por fita isolante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta de adulteração de sinal identificador e (ii) aplicar o concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal identificador foram comprovadas por depoimentos e laudo pericial. A conduta do réu se amolda ao tipo penal, pois utilizava veículo com placa adulterada, presente a tipicidade.

4. Reconhece-se o concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração, pois o réu, mediante uma única ação, praticou dois crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para condenar o réu também pelo crime de adulteração de sinal identificador, reconhecendo o concurso formal entre os crimes, com pena total de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A utilização de veículo com placa adulterada configura o crime de adulteração de sinal identificador. 2. O concurso formal aplica-se quando uma única ação resulta em múltiplos crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, §2º, III; art. 70; art. 33, §2º, “c”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.491.717/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

STJ, Resp 2050396/MG, Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face da r. sentença de fls. 124/132, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu ADRIANO LIMA CARDOSO às penas de 1 ano de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, como incurso no artigo 180, caput, do CP e absolvendo-o da imputação pela prática do delito do artigo 311, § 2º, III, do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Pugna o **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 136/144) pela reforma da sentença, para condenar o réu pelo crime do artigo 311, § 2º, III, do CP, considerando que, a utilização de fita isolante para essa finalidade é pacificamente reconhecida como crime.

Pugna pela fixação da pena no mínimo legal, podendo ao réu ser fixado regime inicial aberto, aplicando-se o concurso material dos crimes.

Regularmente processado e respondido (fls. 149/158), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **provimento do recurso** (fls. 168/172).

É o relatório.

O apelo ministerial comporta parcial provimento.

Pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pela condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal, a saber:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

[...]

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

[...]

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

A pretensão punitiva estatal veiculada no presente apelo é procedente.

A materialidade do crime tipificado no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal restou comprovada pelos seguintes elementos: boletins de ocorrência (fls. 21/23 e 24/27), autos de exibição/apreensão (fls. 12/14) e de entrega (fls. 19/20), laudo de exame pericial de fls. 105/108., bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu é incontestável.

Interrogado em juízo, o réu confessou os fatos, dizendo que “*mora em um quintal com mais casas, com sua família, ser barbeiro, ter estudado ensino médio completo, assinou no fórum, toma medicamento odol, clonazepan e olanzapina. Sua vida está toda atrapalhada e estava com esse carro. Sua vida está complicada. Esse carro era seu e é responsável.*” (gravação audiovisual).

Pelo que se depreende da leitura dos elementos informativos, o réu foi preso em flagrante, após ser flagrado utilizado, em proveito próprio, o veículo Fiat/Argo Precision AT6, objeto de furto anterior, com placas de identificação alteradas.

Em Juízo foi ouvida a vítima Francine que confirmou a subtração de seu veículo. Não sabe dizer nem quando nem quem o levou. Fez boletim de

ocorrência.

Em Juízo, os policiais militares Emerson e Lavinia narraram, em síntese, que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento preventivo perto da Sapopemba e no contrafluxo passou o Fiat Argo prata, sendo que um dos números não condizia com os originais do DETRAN, aparentando adulterado. Foram abordar e deram sinais sonoros, desobedecidos. Em cinco ou seis minutos abordaram. O condutor parou e desembarcou, não colocando mãos na cabeça. Foi usada força moderada e contiveram o agente. Foram até o carro e viram que o miolo da porta e o miolo da ignição estavam estourados, sendo o miolo ligado com módulo de ignição. Na placa havia o número 8 com fita isolante. O veículo constava furtado (mídia digital).

Registre-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais são de relevante valor probante. Primeiro porque foram apresentadas as mesmas versões sobre os fatos sob o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203 do Código de Processo Penal. Segundo porque inexistente na referida legislação processual penal qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque referidos policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E sobre a validade dos testemunhos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Não é outro o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do

contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Da análise conjunta do boletim de ocorrência e do laudo pericial de fls. 134/140 dos autos, verifica-se que o veículo apreendido em poder do réu corresponde ao veículo roubado da vítima Francine, cujas placas originais continham os seguintes dados “GFK-2075”.

Diante das provas produzidas, não se pode manter a absolvição decretada em sentença, pois se entende que a conduta do réu é típica e se amolda na previsão do art. 311, §2º, III, CP.

In casu, as testemunhas policiais foram assertivas ao informar que, durante vistoria veicular, notaram, de imediato, que **o emplacamento se encontrava adulterado por meio de fita isolante.**

Com efeito, a despeito das alegações da defesa técnica, **restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante**, pois ele foi detido em regular estado de flagrância, conduzindo, em proveito próprio e de terceiro, veículo com numeração de emplacamento adulterados, e que pelas circunstâncias fáticas da condução do veículo devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Salienta-se que o réu conduzia, em via pública, veículo o qual confessou ter pensado ter origem ilícita, pelas próprias condições em que o recebeu, e que contava com avarias na ignição e fechadura, de tal modo que, evidenciada a origem espúria do bem, seria, por óbvio, imaginável que o carro ostentasse algum artifício para dificultar sua identificação.

Não bastasse, a adulteração observada, consistente na modificação do numerário da placa por meio do uso de fita isolante, é facilmente perceptível, tendo sido imediatamente constatada a olho nu pelos agentes policiais, não sendo crível que

o réu, que conduzia o veículo, não a tivesse percebido.

Frise-se que o exame pericial confirmou a ocorrência da adulteração do emplacamento e de outras avarias no veículo.

Com efeito, tendo o réu sido detido na posse de veículo nessas condições, incumbia à Defesa demonstrar que o apelante não tinha condições de saber sobre a adulteração dos sinais de identificação do veículo automotor, mas não o fez, restringindo-se ao reiterado e infundado argumento de ignorância sobre esse aspecto.

A conduta, então, se amolda com perfeição ao tipo do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, o qual **não exige participação do réu na adulteração do veículo, mas apenas o uso, em proveito próprio ou alheio, de veículo nessas condições, ciente da adulteração**. Portanto, para configuração do tipo, **pouco importa quem foi o responsável pelas adulterações propriamente ditas**.

Ressalta-se, ainda, que a tipicidade do crime em disputa decorre de ter o réu conduzido, em proveito próprio e alheio, veículo automotor com placa de identificação que devia saber estar adulterada, **não importando se tal adulteração ocorreu de maneira grosseira ou facilmente perceptível**.

Não é outro o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, 16 E 17, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O Tribunal de origem não foi omissivo a respeito das teses defensivas, sendo certo que negou o preenchimento das hipóteses normativas do arrependimento posterior e do crime impossível.

2.1. De fato, para se concluir de modo diverso a respeito do arrependimento posterior seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2.2. Quanto ao crime impossível, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois a adulteração da placa com fita isolante é típica. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.491.717/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUCTA TÍPICA. 1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem. 2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância" (Resp 2050396 / Mg - Recurso Especial - T6 - Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça – Dje: 12.12.2023 – Dje: 15.12.2023 – destacou-se).

Tal entendimento é igualmente adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

“Com efeito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é considerado típico o ato de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. (Apelação nº 1500886-36.2023.8.26.0545 - 11ª Câmara de Direito Criminal – Relator Xavier de Souza – J. Em: 6.3.2024 – Dje: 6.3.2024).

APELAÇÃO – Art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal – Réu condenado à pena de 3 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo – Mérito – Pedido de absolvição – Não acolhimento – Autoria e materialidade bem comprovadas – Réu preso em flagrante delito, conduzindo veículo automotor com sinais identificadores adulterados – Uníssonos testemunhos policiais - **Numeração da placa veicular adulterado por meio da utilização de fita isolante – Réu que receberia quantia em dinheiro para transportar o veículo e que admitiu suspeitar da origem espúria – Adulteração facilmente perceptível a olho nu - Ciência da adulteração bem evidenciada pelas circunstâncias fáticas do flagrante** – Dolo configurado – Responsabilização de rigor – Dosimetria da pena – Primeira fase – Pena-base fixada em fração 1/8 superior ao mínimo-legal em razão de ter sido o veículo com sinal adulterado objeto de furto – Pedido para afastamento da circunstância judicial – Acolhimento – Impossibilidade de elevação da pena em razão da adulteração atingir veículo automotor objeto de furto – Circunstância que não desborda do comumente observado nos delitos em espécie – Pena base reduzida ao mínimo-legal (03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa) – Segunda fase – Ausência de atenuante e reconhecida a agravante de reincidência –

Pena exasperada na fração de 1/6 – Pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea – Não acolhimento – Réu que confessou a ciência acerca da origem espúria do bem, mas não o conhecimento acerca da adulteração do emplacamento – Confissão que não abrangeu os elementos do delito pelo qual foi condenado – Pena intermediária resultante em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa – Terceira fase – Ausência de causas de aumento ou diminuição – Pena definitiva fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo-unitário – Fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena – Pedido de abrandamento de regime – Não acolhimento – Reincidência do réu que autoriza fixação de regime mais gravoso – Inteligência do artigo 33, §2º, alínea "b" do CP e Súmula 269 do STJ – Manutenção do regime semiaberto para início do cumprimento da pena – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou suspensão condicional da pena – Réu reincidente – Requisitos não preenchidos. Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.

(TJSP; Apelação Criminal 1529972-33.2023.8.26.0228; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO DE RECURSOS. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu por diversos crimes, incluindo adulteração de sinal identificador de veículo automotor, violação de domicílio e lesões corporais, em contexto de violência doméstica. Absolvição quanto aos crimes de ameaça e incêndio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação pelos crimes de

adulteração de sinal identificador e lesões corporais e (ii) a manutenção da absolvição pelos crimes de ameaça e incêndio. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes de adulteração de sinal identificador e lesões corporais foram comprovadas por depoimentos, laudos periciais e provas documentais. A palavra das vítimas, corroborada por laudos, foi determinante para a condenação. 4. A absolvição pelos crimes de ameaça e incêndio foi mantida devido à insuficiência de provas quanto ao dolo e autoria. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. A prova testemunhal e pericial é suficiente para condenação por adulteração de sinal identificador. Legislação Citada: Código Penal, arts. 311, caput; 150, §1º, c.c. art. 61, inciso II, "f"; 129, §13º; 129, caput, c.c. art. 61, inciso II, "c"; 69; 386, VII do Código de Processo Penal. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Criminal: 1500443-77.2023, Rel. Newton Neves, j. 07/06/2024. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500572-28.2022, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 13/06/2024. TJ-SP, Apelação Criminal: 1523584-68.2021, Rel. Renato Genzani Filho, j. 26/07/2023. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500895-66.2021, Rel. Renato Genzani Filho, j. 04/08/2022.

(TJSP; Apelação Criminal 1502625-25.2023.8.26.0616; Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ante o exposto, devidamente delimitadas e comprovadas a autoria e materialidade do delito, bem como o dolo do réu, a responsabilização pelo delito tipificado no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, é mesmo de rigor.

Todavia, diversamente do que pretende o MP, **é o caso de se reconhecer o concurso formal de crimes**, pois, pelo que se pode concluir das

provas dos autos, o réu recebeu veículo automotor ciente da origem ilícita e, na mesma ocasião, passou a conduzi-lo com sinal de identificação adulterado, porquanto não há prova de que ele tenha sido o autor da adulteração.

De tal modo, o réu, **mediante uma ação, praticou dois crimes, o que atrai a regra do art. 70 do Código Penal**².

Nesse mesmo sentido:

“No entanto, cabe reconhecer que o réu, ao adquirir um veículo produto de crime anterior e ao conduzir veículo que ostentava sinais identificadores incompatíveis com os originais, praticou, mediante uma única conduta, em um mesmo contexto fático, dois crimes distintos, sendo de rigor o reconhecimento do concurso formal de delitos nos termos do artigo 70 do Código Penal.”

(TJSP; Apelação Criminal 1533577-84.2023.8.26.0228; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Portanto, aplica-se apenas a pena corporal do crime mais grave (adulteração de sinal identificador de veículo), com acréscimo de **1/6**, dada a quantidade de crime praticados (dois crimes).

Passa-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base no mínimo legal, qual seja 3 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão. Entretanto, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, STJ.

Na terceira fase, ausentes causa de aumento ou de diminuição.

Assim, a pena do crime do art. 311, §2º, III, CP deve ficar em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal entre os crimes, aplica-se apenas a pena corporal do crime mais grave (adulteração de sinal identificador de veículo), com acréscimo de **1/6**, dada a quantidade de crime praticados (dois crimes), totalizando **3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário**

mínimo.

Observado o *quantum* da pena, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais negativas, estabelece-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP.

Por fim, presentes os requisitos legais (CP, art. 44) substitui-se a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º), consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor um salário-mínimo vigente à época dos fatos, a serem regulamentadas pelo r. Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação ministerial, para reformar a sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal ora veiculada, para também condenar o réu como incurso no artigo 311, §2º, inc. III, do Código Penal, reconhecendo-se o concurso formal entre os crimes dos art. 180, “caput” e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, redimensionando-se a pena total para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, aplicando-se o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, a serem regulamentadas pelo r. Juízo das Execuções Criminais.**

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator